

DELIBERAÇÃO CEE - Nº 18/71

Dispõe sobre o aproveitamento de estudos "pós-normais" realizados em cursos de preparação de Administradores Escolares para o 1º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 23 e 30, da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, os Pareceres número 252/69 e 54/70, do Conselho Federal de Educação, bem como, as Indicações número 1/71 e 5/71, do Conselho Federal de Educação e a Deliberação número 15/71 e Indicação número 17/71, ao Conselho Estadual de Educação,

D E L I B E R A :

Artigo 1º- O aproveitamento de estudos "pós-normais" de Administradores Escolares realizados em Institutos de Educação, com funcionamento regular, para fins de licenciatura em cursos de Pedagogia no âmbito do sistema estadual de ensino obedecerá às normas desta Deliberação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino superior que julgarem conveniente a adoção da medida de que trata este artigo deverão incluir em seus Regimentos dispositivos referente ao assunto.

Artigo 2º- O aproveitamento de estudos de que trata o artigo 1º será realizado em cursos de Pedagogia sob forma de dispensa de disciplinas, não se eximindo o candidato do cumprimento do currículo pleno da Instituição.

§ 1º - A dispensa de disciplina será concedida somente a alunos regularmente matriculados após classificação em concurso vestibular.

§ 2º - O pedido de dispensa de disciplina será instruído pelo interessado:

- a -com documentação que comprove ter sido o curso "pós-normal" realizado em escola reconhecida;
- b -com histórico escolar do qual constem as notas obtidas;
- c -com cópias autênticas dos programas cumpridos.

§ 3º - A dispensa será concedida quando houver equivalência entre o conteúdo e a duração dos programas já cumpridos e os do estabelecimento de ensino superior.

§ 4º - Cumprirá à direção do estabelecimento conceder as dispensas solicitadas após parecer dos órgãos colegiados, aos quais estiverem vinculadas as disciplinas em questão. Do currículo escolar do interessado constarão as disciplinas com as notas obtidas no curso "pós-normal" de preparação de Administradores Escolares para o 1º grau.

Artigo 3º- Caso o estabelecimento de ensino superior venha a admitir disciplinas optativas, verificar-se-á a possibilidade de considerar como tais, as cumpridas pelo interessado em curso "pós-normal", seguindo-se as normas do § 4º do artigo anterior.

Artigo 4º- Se por motivo de dispensa de disciplinas, ocorrerem vagas no primeiro ano do curso superior considerado, serão chamados a preenchê-las, em sequência, os demais candidatos classificados em concurso vestibular.

Artigo 5º- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

* * *

Aprovada, por unanimidade na 368ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 21 de junho de 1971.